

D.L. - PL. 015/20



**ESTADO DE SANTA CATARINA
CASA CIVIL**



Ofício nº 956/CC-DIAL-GEMAT

Florianópolis, 17 de agosto de 2020.

Senhor Presidente,

De ordem do senhor Governador do Estado e em atenção ao Ofício nº GPS/DL/0122/2020, encaminho a Vossa Excelência o Ofício GABS nº 479/2020, da Secretaria de Estado do Desenvolvimento Econômico Sustentável (SDE), o Parecer nº 62/2020, da Fundação Catarinense de Esporte (FESPORTE), e o Ofício nº 235/2020/FCC/GAB, da Fundação Catarinense de Cultura (FCC), todos contendo manifestação a respeito do Projeto de Lei nº 0015.8/2020, que "Dispõe sobre a proibição de fornecimento de produtos de plásticos de uso único nos locais que especifica".

À DIRETORIA LEGISLATIVA
PARA PROVIDÊNCIAS

EM, 19/08/2020
Pl Flávia Lorenza
SECRETÁRIA-GERAL

Angela Aparecida Bez
Secretária-Geral
Matrícula 3072

Respeitosamente,

Juliano Batalha Chiodelli
Chefe da Casa Civil, designado

Lido no Expediente	
056º	Sessão de 25/08/20
Anexar a(o) <u>PL 015/20</u>	
Diligência	
Secretário	

Excelentíssimo Senhor
DEPUTADO JULIO GARCIA
Presidente da Assembleia Legislativa do Estado de Santa Catarina
Nesta

OF 956, PL_0015.8_20_SDE_FCC_FESPORTE_ano
SCC 8130/2020

Centro Administrativo do Governo do Estado de Santa Catarina
Rod. SC 401, nº 4.600, km 15 - Saco Grande - CEP 88032-000 - Florianópolis - SC
Telefone: (48) 3665-2054 | e-mail: gemat@casacivil.sc.gov.br





ESTADO DE SANTA CATARINA
SECRETARIA DE ESTADO DO DESENVOLVIMENTO ECONÔMICO SUSTENTÁVEL – SDE
SECRETARIA EXECUTIVA DE MEIO AMBIENTE - SEMA
DIRETORIA DE RECURSOS HÍDRICOS E SANEAMENTO



PARECER TÉCNICO DRHS Nº 2008/2020

OBJETO

Trata-se de solicitação, da Consultoria Jurídica da SDE, de manifestação acerca do pedido de diligência relacionada ao Projeto de Lei nº 0015.8/2020 que "Dispõe sobre a proibição de fornecimento de produtos de plástico de uso único nos locais que especifica", encaminhada pela Diretoria de Assuntos Legislativos da Secretaria de Estado da Casa Civil, por meio do Ofício nº 544/CC-DIAL-GEMAT (Processo SCC 8130/2020).

ANÁLISE

O Projeto de Lei (PL) em questão, conforme justificativa apresentada pelo autor, objetiva “impulsionar a transição para uma economia sustentável e incentivar modelos de negócios inovadores, que respeitem o meio ambiente, a saúde humana e animal”.

Ao analisar o conteúdo da proposta legislativa em tela, verifica-se que o regramento proposto, ou seja, a proibição do fornecimento de produtos de plásticos de uso único, resultará diretamente na “não geração ou redução da geração” de plásticos descartáveis nos locais especificados. Tal solução está diretamente relacionada aos objetivos e prioridades estabelecidas na Lei nº 12.305, de 2010, que “Institui a Política Nacional de Resíduos Sólidos”, quando esta discorre que “na gestão e gerenciamento de resíduos sólidos, deve ser observada a seguinte ordem de prioridade: não geração, redução, reutilização, reciclagem, tratamento dos resíduos sólidos e disposição final ambientalmente adequada dos rejeitos”.

Contudo, a fim de tornar o presente projeto de lei mais claro, sugerimos algumas alterações e complementações, as quais são apresentadas a seguir.

No Art. 2º, indica-se a exclusão do último período do parágrafo, que discorre “...a fim de permitir a reciclagem e impulsionar a transição para uma economia circular”. Considerando que o PL busca a “não geração ou redução da geração” de plásticos descartáveis e não a reciclagem destes materiais. Portanto, o mencionado artigo ficaria com a seguinte redação:

“Art. 2º Em lugar dos produtos de plástico poderão ser fornecidos outros com a mesma função em materiais biodegradáveis, compostáveis e/ou reutilizáveis”.



ESTADO DE SANTA CATARINA
SECRETARIA DE ESTADO DO DESENVOLVIMENTO ECONÔMICO SUSTENTÁVEL - SDE
SECRETARIA EXECUTIVA DE MEIO AMBIENTE - SEMA
DIRETORIA DE RECURSOS HÍDRICOS E SANEAMENTO



Por conseguinte, no Art. 3º, sugere-se a exclusão do inciso III, haja vista que o termo “economia sustentável” não foi utilizado nos dispositivos do referido projeto de lei.

Também no Art. 3º, no inciso I, indica-se acrescentar o composto poliestireno na definição, por se tratar de um material largamente utilizado nos chamados copos térmicos e em outros utensílios de uso único (descartável). Portanto, o inciso I do Art. 3º ficaria com a seguinte redação:

“I - plástico: material composto de um polímero ao qual podem ter sido acrescentados aditivos ou outras substâncias e que funciona ou pode funcionar como principal componente estrutural de produtos finais, assim como o poliestireno”.

Ainda no Art. 3º, com o objetivo de elucidar os termos citados no texto da proposta legislativa, recomenda-se a inclusão das seguintes definições, adicionando-se os incisos a seguir:

“III - materiais plásticos biodegradáveis e compostáveis: materiais que se decompõem em ambientes aeróbios naturais (compostagem) por meio da ação de microrganismos, tendo como produtos finais água, dióxido de carbono e biomassa, de acordo com a norma ABNT NBR 15448-2”.

“TV - materiais plásticos oxibiodegradáveis: materiais de origem renovável ou não, os quais recebem aditivo pró-degradante. A degradação do polímero ocorre por meio da ação do oxigênio, com efeito acelerado pela temperatura e raios ultravioleta, gerando pequenas partículas que se dispersam no ambiente”.

No Art. 7º, considerando os efeitos da Covid-19 nos diversos setores econômicos e visando à garantia de tempo hábil para divulgação e adaptação dos estabelecimentos afetados pelas medidas propostas, indica-se a alteração da data de início de vigor da referida lei. Portanto, o Art. 7º ficaria com a seguinte redação:

“Art. 7º Esta Lei entra em vigor após um ano de sua publicação.”

CONCLUSÃO

Ante o exposto, entendemos que o fomento a não geração ou redução da geração de plásticos de uso único, nos referidos estabelecimentos, é de extrema relevância para a diminuição da quantidade de resíduos enviados aos aterros sanitários e para o estímulo ao desenvolvimento de novos produtos que causem menos impacto ao meio ambiente.



ESTADO DE SANTA CATARINA
SECRETARIA DE ESTADO DO DESENVOLVIMENTO ECONÔMICO SUSTENTÁVEL – SED
SECRETARIA EXECUTIVA DE MEIO AMBIENTE - SEMA
DIRETORIA DE RECURSOS HÍDRICOS E SANEAMENTO



Desse modo, no que tange às questões ambientais, não verificamos contrariedade ao interesse público no Projeto de Lei em tela. No entanto, sugerimos que o PL seja ajustado, conforme descrito na análise.

Florianópolis, 10 de junho de 2020.

(assinado digitalmente)
Frederico Gross
Gerente de Saneamento

De acordo:

(assinado digitalmente)
Leonardo S. B. Porto Ferreira
Secretário Executivo de Meio Ambiente



GOVERNO DO ESTADO DE SANTA CATARINA
SECRETARIA DE ESTADO DO DESENVOLVIMENTO
ECONÔMICO SUSTENTÁVEL
DIRETORIA DE RELAÇÃO E DEFESA DO CONSUMIDOR
PROCON/SC

PROCON



PARECER Nº 018/2020/PROCON/SC

Processo nº DSUST 000003155/2020

Interessado(a): Secretaria de Estado da Casa Civil

EMENTA: Processo legislativo. Resposta à diligência da ALESC. Decreto Estadual nº 2.382, de 2014. Instrução Normativa nº 001/SCC-DIAL, de 2014.

I – Relatório

Trata-se de pedido de diligência a respeito do Projeto de Lei n. 0015.8/2020 que “Dispõe sobre a proibição de fornecimento de produtos de plástico de uso único nos locais que especifica”, oriundo da Comissão de Constituição e Justiça da Assembleia Legislativa do Estado de Santa Catarina-SC.

Vêm os autos a esta Diretoria para manifestação, em observância ao disposto no art. 6º, inciso V, do Decreto Estadual nº 2.382, de 28 de agosto de 2014, de modo a subsidiar a resposta do Governador do Estado à ALESC.

É o resumo do necessário.

II – Fundamentação

De acordo com o disposto nos incisos IV e V do art. 6º do Decreto nº 2.382, de 2014, compete às Consultorias Jurídicas das Secretarias de Estado, como órgãos setoriais do Sistema de Atos do Processo Legislativo, observar a legalidade dos atos praticados no âmbito do referido processo, bem como analisar e coordenar a elaboração dos instrumentos relativos a anteprojetos de lei, medidas provisórias e decretos, **resposta a**



GOVERNO DO ESTADO DE SANTA CATARINA
SECRETARIA DE ESTADO DO DESENVOLVIMENTO
ECONÔMICO SUSTENTÁVEL
DIRETORIA DE RELAÇÃO E DEFESA DO CONSUMIDOR
PROCON/SC



diligências, pedidos de informação, moções, requerimentos, indicações, e a solicitações oriundas da ALESC.

Cabe a esta Diretoria, portanto, elaborar parecer analítico, fundamentado e conclusivo acerca dos termos propostos no projeto de lei conforme previsto no art. 7º, do Decreto nº 2.382, de 2014.

Pois bem. A iniciativa é louvável e não encontra óbices constitucionais.

Inicialmente, cumpre destacar a competência Estadual para regulamentar essa disposição que se baseia na Constituição da República Federativa do Brasil de 1988, que assim dispõe, *in verbis*:

Art. 23. É competência comum da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios:

(...)

VI - proteger o meio ambiente e combater a poluição em qualquer de suas formas;

Art. 24. Compete à União, aos Estados e ao Distrito Federal legislar concorrentemente sobre:

(...)

V - produção e consumo;

Trata-se de uma feliz iniciativa em defesa do consumidor catarinense, cuja reconhecida vulnerabilidade é um dos princípios basilares da Política Nacional de Relações de Consumo (Lei nº 8.078, de 11 de setembro de 1990, art. 4º, I) que assim dispõe *in verbis*:

Art. 4º A Política Nacional das Relações de Consumo tem por objetivo o atendimento das necessidades dos consumidores, o respeito à sua dignidade, saúde e segurança, a proteção de seus interesses econômicos, a melhoria da sua qualidade de vida, bem como a transparência e harmonia das relações de consumo, atendidos os seguintes princípios: (Redação dada pela Lei nº 9.008, de 21.3.1995)



GOVERNO DO ESTADO DE SANTA CATARINA
SECRETARIA DE ESTADO DO DESENVOLVIMENTO
ECONÔMICO SUSTENTÁVEL
DIRETORIA DE RELAÇÃO E DEFESA DO CONSUMIDOR
PROCON/SC

PROCON



I - reconhecimento da vulnerabilidade do consumidor no mercado de consumo;

Ademais, o texto do Projeto de Lei em análise está em consonância com o art. 6º, inciso I, da Lei n. 8.078/90, vejamos:

Art. 6º São direitos básicos do consumidor:

I - a proteção da vida, saúde e segurança contra os riscos provocados por práticas no fornecimento de produtos e serviços considerados perigosos ou nocivos;

O Projeto de lei pretende ser mais um instrumento de preservação ao meio ambiente. O excessivo consumo e descarte inadequado de utensílios plásticos descartáveis provocam poluição do solo e da água, morte da fauna aquática e terrestre, bloqueio das redes de drenagem pluvial, problemas no manejo e tratamento de resíduos sólidos.

Outrossim, a norma em análise também está em consonância com a Lei Federal no 12.305/2010, que Institui a Política Nacional de Resíduos Sólidos e define que deve ser objetivo das pessoas físicas ou jurídicas, de direito público ou privado, responsáveis, direta ou indiretamente, pela geração de resíduos sólidos, entre outros: I - proteção da saúde pública e da qualidade ambiental; II - não geração, redução, reutilização, reciclagem e tratamento dos resíduos sólidos, bem como disposição final ambientalmente adequada dos rejeitos; e III - estímulo à adoção de padrões sustentáveis de produção e consumo de bens e serviços.

Vale ressaltar, que o CDC (Lei n. 8.078/90) também se ocupa da matéria ambiental. No art. 4º, inciso III, trata da questão ambiental ao determinar que a Política Nacional de Relações de Consumo – levada a cabo pelos integrantes do Sistema Nacional de Defesa do Consumidor (CDC, art. 105) – seja exercida de modo a harmonizar os interesses dos participantes da relação de consumo *segundo os princípios da ordem econômica (CF, art. 170 e incisos)*.



GOVERNO DO ESTADO DE SANTA CATARINA
SECRETARIA DE ESTADO DO DESENVOLVIMENTO
ECONÔMICO SUSTENTÁVEL
DIRETORIA DE RELAÇÃO E DEFESA DO CONSUMIDOR
PROCON/SC

PROCON



Ou seja, o Código de Defesa do Consumidor (Lei n. 8.078/90) como princípio geral da atividade econômica (CF, art. 170, V) deve harmonizar-se com a defesa do meio ambiente enquanto princípio de mesma função e natureza constitucionais (CF, art. 170, VI).

A necessidade de uma cultura voltada para a maior efetividade da educação dos consumidores sugere um olhar mais atento para determinadas situações presentes na sociedade, dentre as quais está o chamado *consumo sustentável*. Isso porque, resta cristalino que um dos problemas atuais é a questão ambiental, gerado pela devastação ao meio ambiente e a necessidade de preservá-lo para gerações futuras.

Ante o exposto, convictos da pertinência e do grande alcance de cunho social do projeto em questão, esta Assessoria Jurídica manifesta-se favorável à minuta do Projeto de Lei n. 0015.8/2020, haja vista a convergência com o art. 4º, inciso I, 6º, I, II da Lei n. 8.078/90 e demais disposições legislações esparsas aplicáveis à propositura em tela.

III– Conclusão

Ante o exposto, **opina-se** favoravelmente a minuta do Projeto de lei em tela, nos termos da fundamentação tecida.

Restituam-se os autos á Secretaria de Estado da Casa Civil, com as homenagens de estilo.

TIAGO SILVA
DIRETOR DO PROCON/SC

ESTADO DE SANTA CATARINA
SECRETARIA DE ESTADO DO DESENVOLVIMENTO ECONÔMICO SUSTENTÁVEL
DIRETORIA DE EMPREENDEDORISMO E COMPETITIVIDADE



Manifestação: DIEC nº 20/2020.

Processo: SCC 8130/2020

Origem: COJUR

Assunto: Manifestação acerca do pedido de diligência relacionada ao Projeto de Lei nº 0015.8/2020 que "Dispõe sobre a proibição de fornecimento de produtos de plástico de uso único nos locais que especifica", encaminhada pela Diretoria de Assuntos Legislativos da Secretaria de Estado da Casa Civil.

1. Histórico:

A COJUR requer a manifestação desta Diretoria acerca do pedido de diligência referente ao ofício nº 544/CC-DIAL-GEMAT, com pedido de parecer relacionada ao Projeto de Lei nº 0015.8/2020 que "Dispõe sobre a proibição de fornecimento de produtos de plástico de uso único nos locais que especifica", encaminhada pela Diretoria de Assuntos Legislativos da Secretaria de Estado da Casa Civil.

2. Considerações Gerais:

Em relação ao tema, do prisma do meio ambiente e da defesa do consumidor ratifica-se os pareceres confeccionados pelas diretorias competentes, porém da ótica do empreendedorismo e competitividade, a questão pode suscitar dúvidas e insegurança para o setor empresarial por representar possível afronta aos princípios constitucionais da ordem econômica (art. 170, CF/88). Os princípios da livre iniciativa e da livre concorrência asseguram, em seu núcleo, a prerrogativa de que todos podem exercer atividades empresariais como meio de sobrevivência. Trata-se, portanto, de uma garantia ligada à liberdade, direito fundamental de primeira dimensão que obriga o Estado a adotar uma posição de inércia em relação aos cidadãos, que se autodeterminam conforme a própria vontade.

ESTADO DE SANTA CATARINA
SECRETARIA DE ESTADO DO DESENVOLVIMENTO ECONÔMICO SUSTENTÁVEL
DIRETORIA DE EMPREENDEDORISMO E COMPETITIVIDADE



Além do mais, a Associação Brasileira da Indústria do Plástico (Abiplast) manifestou em outra oportunidade sobre o assunto no sentido de que as proibições aos produtos "trazem insegurança jurídica, mexem com a competitividade e o planejamento financeiro das empresas, causando impacto nos investimentos, na geração de empregos e até mesmo na manutenção da atividade industrial".

Assim, entendemos que, em vez de proibir o uso desse produtos, seja regulamentado de forma a reduzir o consumo e garantir a reciclagem, construindo uma solução em conjunto com os empresários do setor e a indústria de transformação e reciclagem de material plástico.

Por fim, importa ressaltar que, em caso análogo, uma liminar do Tribunal de Justiça de São Paulo suspendeu a lei municipal que proibiria o uso de copos, pratos e talheres de plástico na capital. A lei entraria em vigor em 1º de janeiro de 2021 e o surgimento do Coronavírus fez mudar o cenário em relação à legislação. A ação contra a lei foi proposta pelo o Sindicato da Indústria de Material Plástico, Transformação e Reciclagem de Material Plástico do Estado de São Paulo (Sindiplast). A lei que proíbe o fornecimento de copos, pratos e talheres de plástico foi sancionada pelo prefeito Bruno Covas. Os itens deixariam de ser oferecidos por bares e restaurantes e não estariam mais disponíveis em supermercados e lojas para uso doméstico.

A proibição neste momento poderia causar problemas para o sistema de saúde. Seria caótico imaginar os pacientes servidos com pratos, talheres ou copos que precisam ser lavados em uma situação de pandemia causada por um vírus altamente transmissível. O material plástico soluciona questões fundamentais para a prevenção da COVID-19.

Diante do exposto, sugere-se que o presente projeto de Lei deva ser aprovado com as mudanças propostas pela Secretaria Executiva do Meio Ambiente, e que seja prorrogado a data de sua vigência para 2022.

3. Conclusão:

ESTADO DE SANTA CATARINA
SECRETARIA DE ESTADO DO DESENVOLVIMENTO ECONÔMICO SUSTENTÁVEL
DIRETORIA DE EMPREENDEDORISMO E COMPETITIVIDADE



Portanto, esta Diretoria, como setor técnico responsável, opina pela prorrogação do prazo de vigência do referido Projeto de Lei e a criação de uma política pública para a adequação do setor produtivo aos novos critérios estabelecidos.

Florianópolis, 17 de junho de 2020.

LETÍCIA DUARTE LEMOS
Diretora de Empreendedorismo e Competitividade



ESTADO DE SANTA CATARINA
SECRETARIA DE ESTADO DO DESENVOLVIMENTO ECONÔMICO SUSTENTÁVEL
CONSULTORIA JURÍDICA

PARECER N° 077/2020
PROCESSO SCC 8130/2020



PEDIDO DE DILIGÊNCIA. PROJETO DE LEI N° 0015.8/2020 QUE "DISPÕE SOBRE A PROIBIÇÃO DE FORNECIMENTO DE PRODUTOS DE PLÁSTICO DE USO ÚNICO NOS LOCAIS QUE ESPECÍFICA". PARECER JURÍDICO NA FORMA DO ART. 19 DO DECRETO N° 2.382, DE 2014.

Trata-se de pedido de diligência oriunda da Comissão de Constituição e Justiça da Assembleia Legislativa do Estado de Santa Catarina (ALESC), a respeito do Projeto de Lei n° 0015.8/2020, de iniciativa parlamentar, que "Dispõe sobre a proibição de fornecimento de produtos de plástico de uso único nos locais que específica".

Inicialmente, cumpre ressaltar que a presente manifestação¹ se fundamenta tão somente nos elementos constantes nos autos, limitando-se ao exame dos aspectos jurídico-legais, sem adentrar no mérito da proposta ou na análise acerca da conveniência e oportunidade do ato.

A presente manifestação busca atender ao pedido de diligência contida no Ofício GPS/DL/0122/2020, oriundo da ALESC, e deve ser emitido conforme disposto no art. 19² do Decreto n°

¹ Enunciado n° 07, do Manual de Boas Práticas Consultivas da CGU/AGU: "o órgão consultivo não deve emitir manifestações conclusivas sobre temas não jurídicos, tais como os técnicos, administrativos ou de conveniência ou oportunidade".

² Art. 19. As diligências oriundas da ALESC relativas a projetos de lei deverão, no âmbito do Poder Executivo, ser encaminhadas às Secretarias de Estado, aos órgãos ou entidades especificados no pareceres emitidos pelas comissões parlamentares e, a critério da DIAL, a outras Secretarias, órgãos ou entidades considerados necessários, para resposta no prazo máximo de 10 (dez) dias. (Redação dada pelo Decreto n° 1.317, de 29 de setembro de 2017)

§ 1° A resposta às diligências deverá:



ESTADO DE SANTA CATARINA
SECRETARIA DE ESTADO DO DESENVOLVIMENTO ECONÔMICO SUSTENTÁVEL
CONSULTORIA JURÍDICA



2.382, de 28 de agosto de 2014.

De acordo com a justificativa apresentada, o referido projeto visa expandir a proibição dos plásticos de uso único, incluindo copos, pratos, talheres e agitadores para bebidas, que poderão ser substituídos por outros com a mesma função, em materiais biodegradáveis, compostáveis e/ou reutilizáveis, de maneira a impulsionar a transição para uma economia sustentável e incentivar modelos de negócios inovadores, que respeitem o meio ambiente, a saúde humana e animal.

Com efeito, antes de adentrar ao mérito, deve-se verificar a compatibilidade da proposta com as normas e princípios constitucionais previstos tanto na Constituição Federal quanto na Constituição do Estado.

Em relação à competência, verifica-se que o presente projeto de lei não está inserido entre aqueles de iniciativa privativa do Governador do Estado, previstas no art. 50, § 2º da

I - atender aos quesitos formulados ou às solicitações de manifestação contidas na diligência e ser elaborada em linguagem clara e objetiva, fornecendo aos parlamentares entendimento preciso, a fim de esclarecer eventuais dúvidas suscitadas;

II - tramitar instruída com parecer analítico, fundamentado e conclusivo, elaborado pela consultoria jurídica ou pela unidade de assessoramento jurídico, e referendado pelo titular da Secretaria de Estado ou pelo dirigente da fundação, autarquia, empresa pública ou sociedade de economia mista consultada; e (Redação dada pelo Decreto nº 1.317, de 29 de setembro de 2017)

III - ser apresentada em meio digital, observado o disposto no Capítulo IV-A deste Decreto. (Redação dada pelo Decreto nº 1.317, de 29 de setembro de 2017)

§ 2º As respostas às diligências apresentadas inadequadamente, de forma a impossibilitar o seu processamento pela GEMAT, serão imediatamente devolvidas à origem, para cumprimento dos requisitos de que trata este artigo.

§ 3º Os órgãos setoriais, setoriais regionais e seccionais serão responsáveis pelo conteúdo e pela autenticidade dos documentos por eles expedidos para que a SCC, por intermédio da GEMAT, possa fornecer à ALESC material pertinente e satisfatório a atender às diligências.

§ 4º As Secretarias de Estado, os órgãos e as entidades de que trata o caput deste artigo não poderão se eximir do cumprimento do prazo de resposta em decorrência de eventual ausência de manifestação de órgãos, entidades ou setores a eles vinculados ou subordinados, caso em que deverão instá-los a cumprirem as determinações contidas neste artigo. (Acrescentado pelo Decreto nº 1.317, de 29 de setembro de 2017)

³ Art. 50. (...)

§ 2º São de iniciativa privativa do Governador do Estado as leis que disponham sobre:

Rod. SC 401, km 5, nº 4.756 - Ed. Office Park - Bloco 2 - 2º andar - Saco Grande II
88.032-005 - Florianópolis - SC
Fone: (48) 3665-4220 - sde@sds.sc.gov.br - www.sde.sc.gov.br





ESTADO DE SANTA CATARINA
SECRETARIA DE ESTADO DO DESENVOLVIMENTO ECONÔMICO SUSTENTÁVEL
CONSULTORIA JURÍDICA



Constituição do Estado, cabendo a qualquer membro ou comissão da Assembleia Legislativa a sua iniciativa⁴.

Ademais, nos termos do art. 23, inciso VI⁵ e art. 24, incisos V e VI⁶ da Constituição Federal, o Estado detém competência para legislar sobre a matéria sob análise.

Dessa feita, quanto ao mérito, a Diretoria de Relações e Defesa do Consumidor (PROCON), como área técnica desta Secretaria, manifestou-se favorável à matéria do Projeto de Lei, por meio do Parecer nº 018/2020/PROCON/SC, cujo teor encontra-se vinculado aos autos do presente processo.

Por sua vez, a Diretoria de Recursos Hídricos e Saneamento da Secretaria Executiva do Meio Ambiente, integrante da estrutura desta Pasta, manifestou-se favorável à matéria do Projeto de Lei, desde que atendidas as ressalvas destacadas em seu Parecer Técnico DRHS nº 2008/2020.

I - a organização, o regime jurídico, a fixação ou modificação do efetivo da Polícia Militar e do Corpo de Bombeiros, o provimento de seus cargos, promoções, estabilidade, remuneração, reforma e transferência para a reserva; (Redação dada pela EC/38, de 2004).
II - a criação de cargos e funções públicas na administração direta, autárquica e fundacional ou o aumento de sua remuneração;
III - o plano Plurianual, diretrizes orçamentárias e orçamento anual;
IV - os servidores públicos do Estado, seu regime jurídico, provimento de cargos, estabilidade, aposentadoria de civis, reforma e transferência de militares para a inatividade; (Redação dada pela EC/38, de 2004).
V - a organização da Procuradoria-Geral do Estado e da Defensoria Pública;
VI - a criação e extinção das Secretarias de Estado e órgãos da administração pública, observado o disposto no art. 71, IV. (NR) (Redação dada pela EC/38, de 2004).

⁴ Art. 50. A iniciativa das leis complementares e ordinárias cabe a qualquer membro ou comissão da Assembleia Legislativa, ao Governador do Estado, ao Tribunal de Justiça, ao Procurador-Geral de Justiça e aos cidadãos, na forma e nos casos previstos nesta Constituição.

⁵ Art. 23. É competência comum da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios:
VI - proteger o meio ambiente e combater a poluição em qualquer de suas formas;

⁶ Art. 24. Compete à União, aos Estados e ao Distrito Federal legislar concorrentemente sobre:
V - produção e consumo;
VI - florestas, caça, pesca, fauna, conservação da natureza, defesa do solo e dos recursos naturais, proteção do meio ambiente e controle da poluição;



ESTADO DE SANTA CATARINA

SECRETARIA DE ESTADO DO DESENVOLVIMENTO ECONÔMICO SUSTENTÁVEL
CONSULTORIA JURÍDICA



Considerando o viés econômico do projeto de lei, foi instada a se manifestar a Diretoria de Empreendedorismo e Competitividade, que sugeriu a prorrogação da data de sua vigência para o ano de 2022, bem como que seja criada uma política pública para a adequação do setor produtivo aos novos critérios estabelecidos, conforme Parecer DIEC nº 20/2020.

Ante o exposto, sob os aspectos de constitucionalidade e legalidade, não se encontra óbice, opinando-se⁸ pela regularidade do presente processo, submetendo sua conclusão à superior consideração.

É o parecer.

Florianópolis, 15 de junho de 2020.

(assinado digitalmente)

ANDERSON MIGUEL CHAVES DE CORDEIRO

Consultor Jurídico

⁸ A função do Advogado Público (ou assessor jurídico) quando atua em órgão jurídico de consultoria da Administração é, de quando consultado, emitir uma peça (parecer) técnico-jurídica proporcional à realidade dos fatos, respaldada por embasamento legal, não podendo ser alçado à condição de administrador público, quando emana um pensamento jurídico razoável, construído em fatos reais e com o devido e necessário embasamento legal. (TRF1, AG 0003263-55.2012.4.01.0000 / AM - 08/03/2013 - Desembargadora Federal Monica Sifuentes)



ESTADO DE SANTA CATARINA
SECRETARIA DE ESTADO DO DESENVOLVIMENTO ECONÔMICO SUSTENTÁVEL
GABINETE DO SECRETÁRIO



Ofício GABS nº 479/2020
Processo SCC 8130/2020

Florianópolis, 15 de junho de 2020.

Senhor Diretor,

Cumprimentando-o cordialmente, em atenção aos termos do Ofício nº 544/CC-DIAL-GEMAT, referente ao pedido de diligência ao Projeto de Lei (PL) nº 0015.8/2020, de origem parlamentar, que "Dispõe sobre a proibição de fornecimento de produtos de plástico de uso único nos locais que especifica", sirvo-me do presente para encaminhar o Parecer Técnico DRHS nº 2008/2020, oriundo da Diretoria de Recursos Hídricos e Saneamento, o Parecer nº 018/2020/PROCON/SC, oriundo da Diretoria de Relação e Defesa do Consumidor, o Parecer DIEC nº 20/2020, oriundo da Diretoria de Empreendedorismo e Competitividade, e o Parecer nº 077/2020, oriundo da Consultoria Jurídica, cujos teores ratifico, manifestando-me, dentro do escopo das atribuições desta Pasta, a favor do supramencionado PL, desde que atendidas as ressalvas apresentadas no Parecer Técnico DRHS nº 2008/2020 e no Parecer DIEC nº 20/2020 acima citados.

No mais, coloco-me à disposição para eventuais novos esclarecimentos.

Atenciosamente,

(assinado digitalmente)

CELSO LOPES DE ALBUQUERQUE JUNIOR
Secretário de Estado e.e.¹

Senhor
DANIEL CARDOSO
Diretor de Assuntos Legislativos
Casa Civil
Nesta

¹ ATO nº 833 / 2020 – DOE nº 21.276



ESTADO DE SANTA CATARINA
FUNDAÇÃO CATARINENSE DE ESPORTE
CONSELHO ESTADUAL DE ESPORTE



Ofício nº 008/CED/2020

Florianópolis, 17 de junho de 2020.

Senhor Procurador,

Cumprimentando-o cordialmente, em resposta ao ofício 546/CC-DIAL-GEMAT que solicita parecer a respeito do Projeto de Lei nº 015.8/2020, que "Dispõe sobre a proibição de fornecimento de produtos de plástico de uso único nos locais que especifica", oriundo da Comissão de Constituição e Justiça da Assembleia Legislativa do Estado de Santa Catarina (ALESC) opinamos, no mérito, que a matéria atinge seriamente algumas competições esportivas, mormente corridas de rua, triathlon e ciclismo.

Sem dúvida a questão ambiental é assunto importantíssimo e item fundamental em qualquer agenda, motivo pelo qual a obrigatoriedade de utilização de materiais alternativos e biodegradáveis surge como opção fundamental. Noutro diapasão a obrigatoriedade de destino adequado de rejeitos e coleta de todo o material gerado em eventos também se mostra indispensável, principalmente no que pertine à concessão dos alvarás de funcionamento e instalação.

O fomento à atividade esportiva, como se sabe, resulta em economia nos setores da saúde e segurança, é investimento também em educação e portanto merece nosso apoio.

Nos reservamos não opinar em questão de constitucionalidade da proposta, até porque as Comissões e o Plenário do Palácio barriga Verde bem saberão delimitar fontes de custeio e alcance do projeto.

Atenciosamente,

(assinado eletronicamente)
Michele de Souza
Presidente CED

Ao Senhor Procurador
NIKOLAS SALVADOR BOTTÓS
Procurador Jurídico Fesporte
Florianópolis - SC



**ESTADO DE SANTA CATARINA
FUNDAÇÃO CATARINENSE DE ESPORTE (FESPORTE)
PROCURADORIA JURÍDICA**



PARECER nº 62/2020

Florianópolis, 08 de julho de 2020

Processo SCC 8287/2020

PEDIDO DE DILIGÊNCIA. PROJETO DE LEI Nº 0015.8/2020 QUE "DISPÕE SOBRE A PROIBIÇÃO DE FORNECIMENTO DE PRODUTOS DE PLÁSTICO DE USO ÚNICO NOS LOCAIS QUE ESPECIFICA". LEGALIDADE.

I - DO RELATÓRIO

1. Trata-se de pedido de diligência encaminhado pela Diretoria de Assuntos Legislativos da Casa Civil, que remete o Projeto de Lei nº 0022.7/2020 que "dispõe sobre a igualdade de premiações nas competições esportivas e paradesportivas realizados com recursos públicos do estado de Santa Catarina".

2. Constam dos autos: a) Ofício nº 546/CC-DIAL-GEMAT; b) Ofício nº 008.20 do Conselho Estadual de Esporte - CED.

3. É o relato do essencial.

II - DA FUNDAMENTAÇÃO

4. Inicialmente, convém ressaltar que a presente manifestação tem por base o Decreto nº 2.382, de 28 de agosto de 2014, o qual institui em seu art. 19, § 1º, inciso II, que a resposta a pedidos de diligência deve ser instruída com parecer analítico, fundamentado e conclusivo, elaborado pela Consultoria Jurídica e referendado pelo dirigente da Fundação nos pedidos que envolverem matéria jurídica.

5. A matéria tratada na proposta pretende proibir o fornecimento de copos, pratos, talheres, agitadores para bebidas e varas para balões de plásticos descartáveis aos espaços para eventos esportivos de qualquer espécie, entre outros locais.



**ESTADO DE SANTA CATARINA
FUNDAÇÃO CATARINENSE DE ESPORTE (FESPORTE)
PROCURADORIA JURÍDICA**



6. A relevância do tema é evidente, vez que, nos diversos países, há a discussão sobre a necessidade da redução de utilização de plásticos descartáveis, como forma de proteção do meio ambiente.

7. A matéria trata de questão eminentemente de Direito, visto que esta Procuradoria deixa de solicitar a manifestação da área técnica.

8. A prima face, a matéria não encontra vício de constitucionalidade, visto que, nos termos do art. 23, inciso VI e art. 24, incisos V e VI da Constituição Federal, o Estado detém competência para legislar sobre a matéria do referido Projeto de Lei.

9. Instado a se manifestar, o Conselho Estadual de Esporte, embora reconheça a importância da questão ambiental, informa que o Projeto de Lei objeto desta análise irá atingir seriamente algumas competições esportivas, notadamente corridas de rua, triathlon e ciclismo.

10. Ainda neste sentido, é importante ressaltar que esta Fundação não fornece, diretamente, tais materiais em suas competições, sendo esta uma obrigação dos municípios organizadores, de acordo com o caderno de encargos.

11. Em competições esportivas é comum a utilização de copos de água, que são comercializados em material plástico descartável.

12. Até o presente momento, não vislumbramos substituto para tal produto, sendo necessário que as próprias indústrias do setor possam se adequar a esta nova realidade.



**ESTADO DE SANTA CATARINA
FUNDAÇÃO CATARINENSE DE ESPORTE (FESPORTE)
PROCURADORIA JURÍDICA**



13. Neste sentido, como sugestão, o referido PL poderia trazer um cronograma para a gradual redução da utilização, até a total proibição do fornecimento, para que todos os setores possam se adequar a medida.

III - DA CONCLUSÃO

14. Por todo o exposto, opina-se¹ pela legalidade e prosseguimento do referido PL, considerada a sugestão do item 13.

É o Parecer. À consideração superior.

Níkolos Salvador Bottós
Procurador Jurídico
OAB/SC 29.157

De acordo com o Parecer nº 62/2020.

Encaminhem-se os autos do Processo SCC 8287/2020 à Casa Civil, para as devidas providências.

Florianópolis, 08 de julho de 2020.

RUI GODINHO DA MOTA
Presidente

¹A função do Advogado Público (ou assessor jurídico) quando atua em órgão jurídico de consultoria da Administração é de, quando consultado, emitir uma peça (parecer) técnico-jurídica proporcional à realidade dos fatos, respaldada por embasamento legal, não podendo ser alçado à condição de administrador público, quando emana um pensamento jurídico razoável, construído em fatos reais e com o devido e necessário embasamento legal. (TRF1, AG 0003263-55.2012.4.01.0000 / AM - 08/03/2013 - DESEMBARGADORA FEDERAL MONICA SIFUENTES)



ESTADO DE SANTA CATARINA
FUNDAÇÃO CATARINENSE DE CULTURA – FCC
GABINETE DA PRESIDÊNCIA
PROCURADORIA JURÍDICA



PARECER Nº 052/2020/PJUR/FCC

Florianópolis, 22 de Julho de 2020

CONSULTA AUTÓGRAFO DE
PROJETO DE LEI. FUNDAMENTOS
DO DECRETO 2382/14.

I – DO RELATÓRIO

Trata o processo SCC 8285/20 de Ofício nº 545/CC-DIAL-GEMAT que visa atender diligência da ALESC para “exame e a emissão de parecer a respeito do Projeto de Lei nº 0015.8/2020, que ‘Dispõe sobre a proibição de fornecimento de produtos de plástico de uso único nos locais que especifica’, oriundo da Comissão de Constituição e Justiça da Assembleia Legislativa do Estado de Santa Catarina (ALESC)”, nos termos do processo referência de nº SCC 8130/20.

É o relatório.

II – DA FUNDAMENTAÇÃO JURÍDICA

A proposta da presente lei ordinária encontra amparo no art. 23, VI da CF/88, pois trata-se de competência comum dos entes federativos, combinado com o art. 50 da Constituição do Estado de Santa Catarina, não estando a matéria arrolada na exceção do §2º, que confere determinadas iniciativas de competência privativa do Governador do Estado.

Nesse sentido, preceitua o Decreto 2.382/14:

Art. 19. As diligências oriundas da ALESC em relação a projetos de lei deverão, no âmbito do Poder Executivo, ser encaminhadas às Secretarias de Estado ou aos órgãos especificados nos pareceres emitidos pelas comissões parlamentares e, a critério da DIAL, a outras Secretarias ou órgãos considerados necessários, para resposta no prazo máximo de 10 (dez) dias.

§ 1º A resposta às diligências deverá:

I – atender aos quesitos formulados ou às solicitações de manifestação contidas na diligência e ser elaborada em linguagem clara e objetiva, fornecendo aos parlamentares entendimento preciso, a fim de esclarecer eventuais dúvidas suscitadas;



ESTADO DE SANTA CATARINA
FUNDAÇÃO CATARINENSE DE CULTURA – FCC
GABINETE DA PRESIDÊNCIA
PROCURADORIA JURÍDICA



II – tramitar instruída com parecer analítico, fundamentado e conclusivo, elaborado pela consultoria jurídica ou pela unidade de assessoramento jurídico, e referendado pelo titular da Secretaria de Estado ou pelo dirigente da fundação, autarquia, empresa pública ou sociedade de economia mista proponente, nos pedidos que envolverem matéria jurídica, aplicando-se, no que couber, o disposto no art. 8º deste Decreto; e

III – ser apresentada em meio físico mediante a juntada dos documentos que a integram ao ofício encaminhado pela GEMAT, observado, no que couber, o disposto no § 5º do art. 7º deste Decreto.

§ 2º As respostas às diligências apresentadas inadequadamente, de forma a impossibilitar o seu processamento pela GEMAT, serão imediatamente devolvidas à origem, para cumprimento dos requisitos de que trata este artigo.

§ 3º Os órgãos setoriais, setoriais regionais e seccionais serão responsáveis pelo conteúdo e pela autenticidade dos documentos por eles expedidos para que a SCC, por intermédio da GEMAT, possa fornecer à ALESC material pertinente e satisfatório a atender às diligências.

Segundo constam nos autos SCC 8130/20 o projeto de lei pretende estabelecer a proibição de fornecimento de produtos de plástico de uso único em locais diversos, entre eles, aqueles relacionados à eventos culturais (art. 1º, §1º)

A FCC apoia a iniciativa, considerando que a administração já não fornece utensílios plásticos aos seus funcionários e colaboradores, requerendo a utilização individualizada de materiais.

De outra banda a política foi ampliada, como se evidencia nos autos FCC 758/2020 que à pouco lançou campanha institucional com vistas a redução gradual de utensílios plásticos, para o público externo que frequenta seus espaços culturais, ora interrompida em face da pandemia.

III – DA CONCLUSÃO

Diante do exposto, denota-se que o projeto de lei está amparado nos pressupostos legais, bem como está em consonância com as políticas adotadas pela administração.

À consideração superior.

Antônio de Arruda Lima
Procurador Jurídico

ESTADO DE SANTA CATARINA
FUNDAÇÃO CATARINENSE DE CULTURA - FCC
GABINETE DA PRESIDENTE



Ofício nº 235/2020/FCC/GAB

Florianópolis, 22 de julho de 2020

Senhor Diretor,

Considerando consulta à Fundação Catarinense de Cultura, a respeito do Projeto de Lei nº 0015.8/2020, que “Dispõe sobre a proibição de fornecimento de produtos de plástico de uso único nos locais que específica”, oriundo da Comissão de Constituição e Justiça da Assembleia Legislativa do Estado de Santa Catarina (ALESC), referendo o parecer da Procuradoria Jurídica desta Fundação, Nº 052/2020/PJUR/FCC.

Atenciosamente,

Ana Lúcia Coutinho
Presidente da Fundação Catarinense de Cultura

Senhor
DANIEL CARDOSO
Diretor de Assuntos Legislativos – Casa Civil
Florianópolis – SC